TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	763836/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
INTERESSADO:	DEJALMA KOCHINSKI, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO PROCURADOR	ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 311/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Revogação de medida cautelar. Despacho nº 117/22. Homologação. Correção das irregularidades de ofício.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, mediante a qual aponta irregularidades no Pregão Eletrônico 82/2021, realizado pelo Município de Balsa Nova com vistas à aquisição de uniformes escolares.

O certame está previsto para ocorrer em 21/12/21 e o valor máximo estimado é de R$ 1.179.798,00 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil e setecentos e noventa e oito reais).

A parte representante insurgiu-se contra a cláusula 5.1.1 do instrumento convocatório, a qual dispõe que a licitante vencedora deverá apresentar amostra de todos os produtos em até 10 (dez) dias corridos contados da data do final da sessão de realização do certame, sendo três amostras físicas de cada item e cada lote, nos tamanhos 2, 10 e M, atendendo plenamente as especificações técnicas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBKQ

Segundo a representante, a exigência é restritiva, uma vez que o prazo para entrega das amostras é exíguo. Neste sentido, assevera que, na atual conjectura de recesso de final de ano, somente o licitante que já detém o produto em estoque e nos exatos termos indicado no edital e os laudos emitidos é capaz de atender ao ínfimo prazo indicado para amostra de 10 dias.

Ainda, afirmou que "é de notório conhecimento para quem atua nesse ramo que apenas os laudos demoram em média 12 dias para serem emitidos. Portanto, nota-se que deverá o licitante iniciar a confecção das peças e emissão dos laudos sem que tenha conhecimento do resultado do certame", situação que ensejará ônus desnecessário em violação ao caráter competitivo do certame.

Ao fim, pugnou pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pugna pela procedência da representação para "dilatar o prazo fixado na entrega das amostras em no mínimo 20 dias devido ao período de fim de ano".

Por meio do Despacho nº 1671/21 (peça nº 8) recebi o expediente para apurar a regularidade do prazo fixado para as amostras. Na mesma oportunidade deferi o pedido cautelar para suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 82/2021, até ulterior julgamento de mérito ou até que a Administração retifique administrativamente a cláusula do instrumento convocatório questionada, alterando o estabelecido prazo de 10 (dez) para 20 (vinte) dias.

A decisão cautelar foi homologada na sessão de Plenário Virtual ocorrida em 03/02/22, conforme Acórdão nº 159/22 (peça nº 16).

Após inclusão do processo em pauta de julgamento para homologação de cautelar, a municipalidade manifestou-se para informar que acatou impugnação administrativa para retificar o prazo de 10 (dez) para 20 (vinte) dias.

2. Conforme exposto, o ente licitante, ora representado, acatou impugnação administrativa para alterar o prazo de 10 (dez) dias para 20 (vinte) dias. Tal alteração atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais razões, e considerando a relevância do objeto do certame para o início de ano letivo, revogo a medida cautelar de suspensão do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBKQ

Pregão Eletrônico nº 82/21, consubstanciada no Despacho nº 1671/21 (peça nº 8), para autorizar a continuidade do certame, condicionado à alteração do edital nos termos propostos e consequente republicação do instrumento convocatório.

A entidade licitante deverá comprovar a republicação do edital alterado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova medida cautelar suspensiva do certame, além da possibilidade de aplicação de multa administrativa nos termos regimentais.

3. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a parte representada sobre o teor da presente decisão;

4. Com o intuito de atender ao disposto no artigo 32, inciso XIII, do Regimento Interno[1], comunique-se a presente decisão ao Tribunal Pleno;

5. Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise de mérito.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 117/22 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 17).

---

[1] **Art. 32.** Como Relator, compete ao Conselheiro:

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBKQ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBKQ